CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 099/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2025

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros por sinais musicais nas Escolas Públicas Municipais e Particulares, visando evitar incômodos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03; e ofício de encaminhamento, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões, anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 038/2025, consta que "*Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública e de políticas públicas cuja implementação dependa de planejamento orçamentário, técnico e logístico. O presente projeto, portanto, padece de vício de iniciativa, conforme preconiza o artigo 90 da lei orgânica do Município. Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui discutido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos objetivos e das atividades. Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este, acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que "*É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública. A obrigatoriedade imposta também às escolas da rede privada extrapola a competência legislativa municipal. A legislação municipal não pode impor obrigações administrativas diretas a instituições privadas de ensino sem respaldo em norma federal ou estadual, especialmente quando não há previsão clara na Constituição Federal ou na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/96). A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.*"

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 038/2025, assim nos manifestamos:

> "*Em suma, o Município possui competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases/ciclos; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia.*
>
> *Note-se que a medida que se pretende implementar pelo Projeto de Lei ora em análise não estabelece sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da determinação, o que inviabiliza o cumprimento da ordem de polícia. Além disso, no que tange aos estabelecimentos de ensino público municipal, a medida viola o*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

princípio constitucional da separação dos poderes e, no caso de rede de ensino de outras esferas localizadas no Município, há violação do pacto federativo.". (grifamos)

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE AGOSTO DE 2025.

GILGINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

GCT/

EXPEDIDO
12/08/25

Comunicado nº 155/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3[illegible] do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 022/2025.*	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2025.*	Vereadoras Regina da Silva Costa, Simone do Carmo Silva, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida e Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 037/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2025.*	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 047/2025.*	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa de Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681